

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 202200010019913

INTERESSADO: GERÊNCIA DE GESTÃO E DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS

ASSUNTO: CONSULTA

DESPACHO Nº 1081/2022 - GAB

EMENTA: ADMINISTRATIVO. SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SES. CESSÃO DE SERVIDOR EM ESTÁGIO PROBATÓRIO. LEI ESTADUAL Nº 20.756/2020. NOVO ESTATUTO. ARTS. 40, II, E 71, III. CESSÃO À ORGANIZAÇÃO SOCIAL - OS. LEI ESTADUAL Nº 15.503/2005. ART. 14-B. JURIDICIDADE DA CESSÃO NA SUPERVENIÊNCIA DO NOVO ESTATUTO CONDICIONADA À MANUTENÇÃO DAS ATRIBUIÇÕES DO CARGO EFETIVO E À VIABILIDADE DE SATISFATÓRIA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO. DESPACHO REFERENCIAL.

1. Os autos vieram para análise da situação jurídica de servidores públicos em estágio probatório cedidos a organizações sociais - OS's, especialmente em razão da nova sistemática dada pela Lei estadual nº 20.756/2020, e suas implicações; o órgão consulente, assim, questionou se esses servidores, no atual cenário legislativo, podem ser submetidos à avaliação remota de desempenho, se deve ser suspenso o referido período de prova, ou se devem retornar imediatamente à origem.

2. Quanto ao objeto consultado, a Coordenação da Folha de Pagamento da Secretaria de Estado da Saúde (SES), pelo **Despacho nº 2350/2022 - SES/COFP** (000028892940), informou que: **(i)** considera vigentes, até 31/12/2022, as cessões dos servidores em estágio probatório; **(ii)** a Comissão Especial de Desempenho avaliou, nos dois últimos ciclos de avaliação, de forma remota, servidora ocupante de cargo efetivo de Médica, "lotada" (sic) no Hospital Geral de Goiânia Dr. Alberto Rassi, este gerido por Organização Social; **(iii)** pelo **Despacho nº 132/2022 - ADSET** (000028892911), da Procuradoria Setorial da Secretaria de Administração, foi orientada a impossibilidade de cessão de

servidor em estágio probatório nos termos da Lei estadual nº 20.756/2020; **(iv)** no Processo nº 202200005005614, a SEAD informou o próximo cronograma do estágio probatório.

3. A Procuradoria Setorial da SES exarou o **Parecer SES/PROCSET nº 275/2022** (000029146924), concluindo pela viabilidade de cessão de servidor em estágio probatório para organizações sociais, desde que mantidas as atribuições do cargo para o qual nomeado, devendo ser realizada avaliação especial de desempenho por intermédio de comissão remota, constituída nos moldes do art. 4º do Decreto estadual nº 8.940/2017. Em suma, segundo a Procuradoria Setorial, a cessão seria admitida pelo art. 14-B, *caput* e § 1º, da Lei estadual nº 15.503/2005, figurando como norma especial a prevalecer sobre a disciplina geral conferida pela Lei estadual nº 20.756/2020.

4. Feito o relato, sigo com a fundamentação jurídica.

5. O novo Estatuto funcional civil (Lei estadual nº 20.756/2020) inovou em relação ao regime jurídico anterior (Lei estadual nº 10.460/88), e por ele revogado, em dois principais aspectos que se relacionam ao objeto consultado: *i)* estabeleceu clara distinção entre os institutos jurídicos da *cessão* e da *disposição* como formas de movimentação de pessoal; *ii)* quanto aos servidores em estágio probatório, facultou-lhes expressamente a *disposição* a outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional. Orientação desta Procuradoria-Geral com essas mesmas ilações já houve pelo **Despacho nº 737/2020 - GAB¹**, o qual foi adotado pela Procuradoria Setorial da Secretaria da Administração no **Despacho nº 132/2022 - ADSET** (000028892911).

6. No que concerne à movimentação de servidores civis a organizações sociais que gerem unidades de saúde, há regulamentação específica pelo art. 14-B da Lei estadual nº 15.503/2005, com redação instituída pela Lei estadual nº 18.331/2013. O dispositivo, entretanto, não se serviu de conceitos jurídicos técnicos com a mesma precisão legal (acima) do novo, e superveniente, Estatuto civil, tanto que o *caput* e o § 1º desse art. 14-B se valem dos termos *disposição* e *cessão* indistintamente, o que não prevalece na Lei estadual nº 20.756/2020 (arts. 64, 69 e 71). O antigo modelo redacional do art. 14-B certamente decorreu da inconsistência sobre o assunto na Lei estadual nº 10.460/88, a qual sistematizava a movimentação de pessoal (em geral) com regra simplista e genérica (art. 34), sem o apuro da categorização atual.

7. E conforme o art. 71, II, da Lei estadual nº 20.756/2020, a *cessão* passou a ser a figura jurídica própria, e única, para a “*transferência temporária de exercício do servidor para (...) organizações sociais*”, quando prevista em lei específica, convênio ou ajustes congêneres, devendo ocorrer consoante essa legislação específica (art. 72, II), no caso, portanto, e a teor do art. 14-B, *caput*, da Lei estadual nº 15.503/2005, “com ônus para a origem” [o Poder Executivo]. Ou seja, a movimentação de pessoal prevista nesse art. 14-B configura cessão na acepção técnica do art. 71, II, do novo Estatuto civil.

8. Assoma, nesse encadeamento, o art. 40, II, da Lei estadual nº 20.756/2020, que facultou, de modo expresse, aos servidores em estágio probatório apenas a *disposição* como meio de movimentação funcional, mesmo instituto jurídico destacado no art. 33, § 6º, do novo Estatuto, regramentos que poderiam sugerir vedação implícita à *cessão* desses agentes em período de prova, com proibição que alcançaria, inclusive, a situação disciplinada no art. 14-B da Lei estadual nº 15.503/2005, a qual não contém norma específica (especial) sobre o ponto (estágio probatório).

9. Todavia, a interpretação meramente literal dos aludidos arts. 33, § 6º, e 40, II, é insuficiente para deles ser extraído um comando proibitivo tácito no sentido do item acima. Embora a Lei

estadual nº 20.756/2020 não tenha enunciado claramente a possibilidade de *cessão* de servidor em estágio probatório, não a vedou categoricamente, e não há outros elementos de seu complexo normativo que justifiquem essa compreensão negativa. A avaliação metódica, sistemática, e teleológica dos preceitos relativos ao estágio probatório, em confronto com os que tratam da movimentação funcional, constantes do novo Estatuto civil, permite nele reconhecer somente um modelo de forte cautela quanto a afastamentos e mudanças de área de atuação do servidor público em estágio probatório - e isso, certamente, no intuito de assegurar, hábil e satisfatoriamente, a consecução desse período de prova e seus requisitos-, mas sem óbice *direto* e inequívoco à *cessão* desses agentes.

10. Saliento, aqui, que o novo Estatuto cuidou em restringir as circunstâncias de arredamento do cargo de servidor em estágio probatório, e foi explícito quanto às prerrogativas que não são devidas ao agente nesse período de prova (art. 41), e aos casos de suspensão do estágio probatório (art. 42). A *cessão* propriamente dita não foi inserida nesses comandos restritivos.

11. O novo Estatuto, portanto, não veda *manifestamente* a *cessão* de servidor em estágio probatório. Não obstante, não deve ser preterido seu propósito, evidenciado no art. 40 e seus incisos², em limitar distintas formas de atuação desse servidor apenas a hipóteses em que mantenha desempenho em órgãos ou entidades do Estado de Goiás ou, senão, em que preserve as atribuições do seu cargo efetivo de modo a viabilizar a avaliação de desempenho que é inerente ao estágio probatório.

12. Esses referenciais, portanto, são fundamentais para a aplicação do instituto da *cessão* em relação a servidor ainda não estável, a qual se justifica apenas quando o agente cedido ainda atuar nas mesmas atribuições do seu cargo efetivo, a fazer, então, exequível a avaliação de desempenho do estágio probatório.

13. Assim, contanto a mera condição de servidor em estágio probatório não seja fator único de impedimento para que venha a ser cedido, sua cessão, como “transferência temporária de exercício (...) para órgão ou entidade que não integre o Poder Executivo estadual, (...) entidades e organizações sociais” (art. 71), só caberá quando para desempenho das mesmas atribuições do seu cargo efetivo, em exegese ordenada com o art. 40 da Lei estadual nº 20.756/2020, e à essência do instituto jurídico do estágio probatório.

14. Nos casos de *cessão* do art. 14-B da Lei estadual nº 15.503/2005, o servidor passa a atuar em OS's em funções e atividades próprias do seu cargo efetivo, em situação que não dificulta ou embaraça a avaliação de desempenho do estágio probatório. Aliás, em reforço à possibilidade de *cessão* desses agentes ainda não estáveis, as normas do Decreto estadual nº 8.940/2017 socorrem e têm validade (art. 281, parágrafo único, da Lei estadual nº 20.756/2020), notadamente seu art. 3º, § 3º³, o qual se destina especificamente à hipótese daquele art. 14-B, aí estabelecendo a avaliação de desempenho do estágio probatório por Comissão remota. Nisso, esse art. 3º, § 3º, embora norma de estatura infralegal, mas compatível com o novo Estatuto funcional segundo a racionalidade demonstrada nos itens anteriores, acaba se qualificando como regramento especial que se encarrega de complementar a Lei estadual nº 15.503/2005, e de corroborar para a legitimidade da *cessão* de servidor em estágio probatório disciplinada no art. 14-B da Lei estadual nº 15.503/2005.

15. Do exposto, **aprovo parcialmente o Parecer SES/PROCSET nº 275/2022** (000029146924), com os **acréscimos** acima e **ressalva** ao seu **item 7**, bem como **torno superado o item 9 do Despacho nº 132/2022 - ADSET** e, nesta oportunidade, **oriento** na forma das **conclusões abaixo** sintetizadas:

- (i) a partir da vigência da Lei estadual nº 20.756/2020, não há amparo jurídico para a cessão de servidor público civil em estágio probatório, salvo se (a) mantidas as mesmas atribuições do seu cargo efetivo de origem, e (b) assegurada, com previsão em instrumento formal, a realização de satisfatória avaliação de desempenho funcional; e,
- (ii) a cessão de servidores em estágio probatório às OS's de saúde, na forma do art. 14-B da Lei estadual nº 15.503/2005, e do art. 3º, § 3º, do Decreto estadual nº 8.940/2017, conserva juridicidade com a superveniência do novo Estatuto do funcionalismo civil (Lei estadual nº 20.756/2020), devendo ser realizada a respectiva avaliação de desempenho por Comissão remota, conforme referido art. 3º, § 3º.

16. Orientada a matéria, volvam os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Comunique-se, também, a **Secretaria de Estado da Administração, via Procuradoria Setorial**, quanto à superação de entendimento do item 9 do **Despacho nº 132/2022 - ADSET**, instruindo o comunicado com cópias deste despacho e do **Parecer SES/PROCSET nº 275/2022**. Por fim, os Procuradores do Estado lotados nas **Procuradorias Judicial, Regionais, Setoriais da Administração direta e indireta** e no **CEJUR** devem ser cientificados do teor desta *orientação referencial* (Portaria nº 170-GAB/2020-PGE).

JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE

Procuradora-Geral do Estado

1 *Processo administrativo nº 202018037002430.*

2 "Art. 40. O servidor em estágio probatório pode:

*I - exercer qualquer cargo em comissão ou função de confiança **no órgão ou na entidade de origem;***

*II - ser colocado à **disposição** de outro órgão ou entidade da administração direta, autárquica e fundacional desde que mantidas as mesmas atribuições do cargo de provimento efetivo para o qual nomeado ou para ocupar cargo de provimento em comissão de direção e chefia;*

*III - desempenhar mandato diretivo em empresa pública e sociedade de economia mista **sob o controle acionário do Estado de Goiás.**" (g. n.)*

3 "§ 3º Em caso de cessão de servidor para organizações sociais que com o Poder Público mantêm contrato de gestão, na forma do art. 14-B da Lei estadual nº 15.503, de 28 de dezembro de 2005, a avaliação daqueles que se encontrarem em estágio probatório será realizada diretamente por meio de Comissão remota, constituída nos termos do art. 4º, caput, deste Decreto, podendo servir-se, suplementarmente, de subsídios colhidos a partir de manifestações fundamentadas dos parceiros privados."

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE, Procurador (a) Geral do Estado**, em 07/07/2022, às 19:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?



acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 000031478931 e o código CRC 5276CA8F.

ASSESSORIA DE GABINETE

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20, ESQ. COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER -
Bairro SETOR OESTE - GOIANIA - GO - CEP 74110-130 - (62)3252-8523.



Referência: Processo nº 20220001001913



SEI 000031478931